



DECISÃO n.º.: 48/2014 – COJUP  
PAT n.º.: 1.005/2013 – 1ª URT (protocolo n.º. 257.964/2013-6)  
AUTUADA: **OMEGA DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA**  
ENDEREÇO: Av. Miguel Castro, 1.026 – Nossa Senhora de Nazaré – Natal/RN  
AUTUANTE: Eliezer Cosme de Melo, matrícula n.º. 91.598-0

DENÚNCIA: *“O contribuinte alega a perda dos Arquivos SINTEGRA, caracterizando a não manutenção dos referidos arquivos, infringindo o Artigo 340, inciso X, Alínea “c”, Item “5” do RICMS”*

ICMS – Obrigação acessória – Extravio dos Arquivos SINTEGRA - Fato comunicado oficialmente pelo contribuinte antes da emissão da Ordem de Serviço – Procedimento fiscal realizado a *posteriori* – Infração não configurada.

1. A autuação é desarrazoada uma vez que, havendo a auto denúncia, formalizada através do processo n.º. 150.722/2013-7, cabe ao fisco examinar a situação, atender ou não a solicitação e exigir do contribuinte o cumprimento das formalidades regulamentares atinentes à espécie, o que não ocorreu no presente caso;
2. Auto de Infração IMPROCEDENTE.

## 1 - O RELATÓRIO

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração n.º. 1.005/2013 – 1ª URT, lavrado em 11/09/2013, depreende-se que a empresa extraviou os arquivos SINTEGRA relativos aos períodos relacionados no demonstrativo de fls. 07.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XVIII, c/c art. 251-I, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto n.º. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, inciso X, alínea “c”, item 5, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



39.000,00 (trinta e nove mil reais), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais).

#### 1.2 - A Impugnação

A atuada alega que requereu o cancelamento do processo nº. 150.722/2013-7 em 02/09/2013 no qual solicitou cópia dos arquivos SINTEGRA objeto do Auto de Infração, e informou que solicitou o cancelamento do pedido "*devido a cobrança de valores*".

Informa que optou por "*digitar as notas fiscais novamente e retifica-las*".

Explica que a necessidade de retificação dos arquivos SINTEGRA se deve as operações de remessa em garantia e remessa de sucata.

Informa que não recebeu resposta a uma consulta formulada a COJUP.

Relata que as pendências constantes em seu extrato fiscal são causadas pela falta de um CFOP específico para as operações de "*remessa em garantia e remessa de sucata*", e que apesar de ter solicitado a exclusão das pendências a Subcoordenadora da 1ª URT indeferiu o pedido.

Faz extenso arrazoado acerca de suas operações e afirma que a atuação é injusta.

#### 1.3 - A Contestação

O atuante relata que os argumentos apresentados pela atuada são destituídos de fundamento e que a crítica existente em seu extrato fiscal "*é pertinente em função das remessas de baterias usadas recebidas dos clientes na modalidade de troca*", e que tal procedimento caracteriza comercialização.

Encerra requerendo a manutenção do feito.

## 2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 16, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## 3 - O MÉRITO

De acordo com os autos, deduz-se que a empresa foi atuada por deixar de manter o arquivos SINTEGRA, relativos aos períodos relacionados no demonstrativo constante à fl. 07.

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Auto de Infração, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da infração descrita nos autos, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Preliminarmente é necessário esclarecer que os argumentos apresentados, relacionados a qual CFOP deve ser informado quando da emissão de notas fiscais relativas as operações de *"remessa em garantia e remessa de sucata"*, tanto pela atuada quanto pelo autuante, são irrelevantes para a solução do litígio, vez que a autuação refere-se a falta de manutenção dos arquivos SINTEGRA pela atuada.

Também deve ser esclarecido que a juntada do processo de nº. 150.722/2013-7 aos autos, justifica-se em razão deste ter sido o motivador do início da ação fiscal e por trazer o elemento crucial para o deslinde da questão.

A ação fiscal foi iniciada por determinação do Sr. Coordenador de Fiscalização, através da *SOLICITAÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL – Nº 3700/2013*, fls. 31 e 44, em resposta ao requerimento da atuada formalizado através do processo nº. 150.722/2013-7, no qual o contribuinte solicitou cópias dos arquivos SINTEGRA relativos aos períodos 05/2009 a 01/2013.

Constata-se que a atuada solicitou os mencionados arquivos, através do processo nº. 150.722/2013-7, no dia 04 de julho de 2013, e que o Sr. Coordenador da Coordenadoria de Fiscalização - COFIS determinou a realização de procedimento fiscal no dia 11 de julho de 2013, determinando ao Sr. Diretor da 1ª URT a adoção de *"providências visando à abertura de ação fiscal de diligência, para fins de lançamento de multa regulamentar, conforme o disposto no artigo 340, inciso X, alínea "c" do RICMS/RN"*

Em cumprimento a determinação do Sr. Coordenador da COFIS, o Sr. Diretor da 1ª URT emitiu a Ordem de Serviço – OS de nº. 12.845, em 16 de julho de 2013.

Analisando-se as informações constantes dos autos é possível concluir que o contribuinte solicitou a cópia dos arquivos SINTEGRA em razão destes terem sido extraviados pelo antigo contador da empresa. Tal fato foi consignado pelo autuante na impugnação e também pelo Auditor que prestou uma informação à fl. 26 dos autos.

Assim sendo, a autuação me parece descabida e exagerada, vez que a Secretaria somente tomou conhecimento da falta de manutenção dos arquivos SINTEGRA por intermédio do próprio contribuinte no momento em que este formalizou o pedido de entrega dos mencionados arquivos, através do processo nº. 150.722/2013-7, no dia 04 de julho de 2013.

De acordo com os fatos narrados conclui-se que ao tomar conhecimento do extravio dos arquivos pelo antigo contador o contribuinte requereu a esta Secretaria a cópia dos arquivos SINTEGRA exatamente para manter-se de acordo com o preconizado na legislação estadual.



No momento em que o contribuinte fez a mencionada solicitação não havia qualquer procedimento em andamento com objetivo de apurar a falta de manutenção dos arquivos SINTEGRA ou qualquer outra infração.

Sem maiores discussões conclui-se o feito não merece prosperar, vez que a ação fiscal decorreu de pedido formulado pela própria autuada, equivalendo, nesse caso, a uma denúncia espontânea, feita em data anterior a ação fiscal.

Não resta dúvida de que a falta de manutenção dos arquivos foi informada pela autuada a esta Secretaria dias antes do início do procedimento fiscal, quando os requereu em razão do extravio por parte de seu antigo contador.

É óbvio que ao requerer cópias dos arquivos a autuada fez uma comunicação ao fisco da infração e que tal infração ocorreu por motivos alheios a vontade do contribuinte, ou seja, um caso fortuito.

O art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

*"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."*

De acordo com o dispositivo acima transcrito é cristalina a vontade do legislador em estabelecer que a denúncia deixará de ser espontânea, ou tempestiva, após iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória, desde que relacionados com a infração.

Na jurisprudência, verifica-se que a regra da tempestividade tem sido retilineamente aplicada, dentro dos parâmetros do direito posto, conforme o Supremo Tribunal de Justiça – STJ, 1ª Turma, REsp nº 147.221/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 20.02.2001, v.u., DJU 11.06.2001, *verbis*:

*"Sem antecedente procedimento administrativo descabe a imposição de multa. Exigi-la, seria desconsiderar o voluntário saneamento da falta, malferindo o fim inspirador da denúncia espontânea e animando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, comportamento prejudicial à arrecadação da receita tributária, principal objetivo da atividade fiscal."*

Deve ser salientado que o contribuinte não recebeu qualquer resposta a solicitação de cópias dos arquivos SINTEGRA, exceto a cópia do Auto de Infração, conforme consta no processo nº. 150.722/2013-7, fls. 36 a 56. Acerca da resposta a mencionada solicitação, entendo que, não sendo possível a entrega do mencionados arquivos, o contribuinte



deveria ter sido intimado a refazê-los mediante nova digitação de todos os documentos, e, somente na hipótese do não atendimento a essa intimação caberia a lavratura do Auto de Infração.

Está comprovado que a omissão consignada no Auto de Infração foi motivada em razão do pedido formulado pela própria autuada, ao arrepio do disposto no art. 138 do CTN.

Não vislumbra-se, no presente caso, qualquer intenção por parte da autuada em sonegar imposto ou ocultar o extravio dos arquivos, bem como qualquer vantagem pecuniária advinda da falta de manutenção dos arquivos SINTEGRA, e o pedido feito a esta Secretaria demonstra exatamente o contrário, ou seja, a vontade de corrigir o problema.

Por outro lado, constata-se um pequeno equívoco na descrição da infringência, vez que o art. 250-I utilizado pelo autuante na capitulação da infração foi revogado pelo Decreto 23.246 de 08/02/2013, sete meses antes da lavratura do Auto de Infração.

Uma vez que o contribuinte é usuário de sistema eletrônico de processamento de dados desde 24/09/2007, o dispositivo supostamente infringido é aquele preconizado pelo art. 631, §4º do RICMS, *verbis*:

*“Art. 631. Os contribuintes do ICMS usuários de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados ficam obrigados a entregar, mensalmente, o arquivo magnético, de que trata este Capítulo, com o registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações, realizadas por seus estabelecimentos, até o dia 15 do mês subsequente à sua ocorrência. (NR do Art. 631 pelo Decreto 17.140, de 15/10/2003 – efeitos a partir de 01/11/2003)*  
(...)

*§ 4º A entrega dos arquivos magnéticos não dispensa o contribuinte de manter pelo prazo legal as informações dos registros de suas operações, em conformidade com o disposto no art. 628, caput, nem de apresentá-los novamente, mediante intimação fiscal.*

*(...)”*

Também não passou despercebido, conforme documentos juntados aos autos, que o contribuinte somente tomou conhecimento de que estava sob fiscalização quando assinou o Auto de Infração.

Não há nos autos provas de que o contribuinte tenha sido notificado do início do procedimento de fiscalização, nem de que tenha sido intimado a apresentar qualquer documento ou arquivo, vez que nada disso é encontrado nos autos.

Acerca dessas exigências o art. 36 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, assim dispõe, *verbis*:

*“Art. 36. A ação fiscal considera-se iniciada:*

*I - por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;*

Isnard Dubeux Dantas  
Julgador Fiscal



*II - pelo ato de apreensão de quaisquer bens, mercadorias, documentos ou livros comerciais e fiscais;*

*III - por qualquer outro ato escrito praticado por agente do Fisco, competente para o procedimento, que assinale o início da ação fiscal relacionada com a infração, com prévio conhecimento do contribuinte, seu representante ou preposto.*

*(...)"*

Analisando-se o cerne da questão não há como se estender na análise dos fatos. A autuação é desarrazoada uma vez que, havendo a auto denúncia formalizada através do processo nº. 150.722/2013-7, cabe ao fisco examinar a situação, atender ou não a solicitação e exigir do contribuinte o cumprimento das formalidades regulamentares atinentes à espécie, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares, na ausência de dolo, de prejuízo ao Erário e, sobretudo, na comunicação antecipada feita pela autuada antes de iniciada a ação fiscal, posiciono-me pela improcedência do Auto de Infração em comento.

#### 4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao atuante.

Recorro ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 19 de fevereiro de 2014.

*Isnard Dubeux Dantas*  
Julgador Fiscal – mat. 8637-1